

Processo: TC-018.646/2003-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Gilton Andrade Santos, ex-Procurador Chefe do DNER; Francisco Campos de Oliveira, Chefe do 11º DRF/DNER/MT; e José Cassiano da Silva, beneficiário;

Órgão: 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER.

Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF nº 1586-A); Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), peça 4, p.9; peça 2, p.58; e peça 5, p.44).

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER, em razão do pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual administrativa indireta de terras, ocorrida na região de jurisdição do 11º DRF/MT.

2. Por meio do Acórdão 761/2007-1ª Câmara (peça 2, ps.126-127) este Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilton Andrade Santos, ex-Procurador Chefe do DNER; Francisco Campos de Oliveira, Chefe do 11º DRF/DNER/MT; e José Cassiano da Silva, beneficiário; e condenou-lhes, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 2.099,91.

3. O Sr. Gilton Andrade Santos e o Sr. Francisco Campos de Oliveira interpuseram recurso de reconsideração contra o acórdão supra, que foi conhecido e teve provimento negado pelo Acórdão 671/2008-TCU-1ª Câmara (peça 2, p.165). Esse primeiro responsável opôs embargos de declaração contra esse último acórdão, o qual foi conhecido e rejeitado pelo Acórdão 4548/2010-TCU-1ª Câmara (peça 2, ps.197).

4. O Sr. Gilton Andrade Santos interpôs novos embargos de declaração, que não foi conhecido, conforme Acórdão 7488/2010-TCU-1ª Câmara. Nesse *decisum* esta Corte de Contas deixou assente que “a oposição de novos embargos não obstará a consumação do tramito em julgado da deliberação original (Acórdão n. 4.548/2010-1ª Câmara)”.

5. Em seguida, o ex-gestor retromencionado impetrou recurso de revisão, não conhecido, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie (Acórdão 1413/2011-TCU-Plenário, peça 2, p. 253). Opôs ainda embargos e agravos contra esse acórdão que julgou recurso de revisão (Acórdão 1413/2011-TCU-Plenário). O primeiro foi conhecido e não teve concedido o provimento, já o segundo não foi conhecido pelo Acórdão 2611/2011-TCU Plenário (peça 2, p. 290).

6. Mediante o despacho que constitui a peça 14 dos autos, o titular desta Unidade Técnica encaminhou os presentes autos a esta Assessoria para verificação da validade das notificações, constituição de cbex,s e prosseguimento. Passa, doravante, ao referido exame.

Responsável: **Sr. Gilton Andrade Santos**

7.1. O responsável em tela foi devidamente notificado do Acórdão 761/2007-1ª Câmara, do Acórdão 671/2008-TCU-1ª Câmara e do Acórdão 4548/2010-TCU-1ª Câmara, conforme documentos que compõem a peça 2 (ps. 134-135, 143, 169-170, 188, 203-204 e 217). Registra-se que esses dois últimos acórdãos se referem a julgamento de recursos com efeito suspensivo.

7.2. O responsável e seu representante legal também foram regularmente comunicados do Acórdão 7488/2010-TCU-1ª Câmara, que julgou embargos de declaração (não conhecido) e do Acórdão 1413/2011-TCU-Plenário, que julgou recurso de revisão, (peça 2, ps.238, 241, 247-248, 255, 257, 263 e 271).

7.3. Quanto ao Acórdão 2611/2011-TCU-Plenário, que julgou embargos e agravos (ver item 5 desta instrução), verifica-se que a comunicação foi encaminhada apenas ao representante legal da parte (ofício à p. 291 da peça 2). Inobstante a entrega da comunicação no endereço desse procurador, nota-se, na procuração à peça 5, p.44, que a parte não conferia poderes aos patronos da causa para recebimento de citação/notificação/comunicação. As peças recursais também não continham tal previsão (peças 11 e 12). Além disso, o Regimento Interno deste Tribunal, vigente à época, não previa que quando a parte fosse representada por advogado, a comunicação deveria ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos, a exemplo do que prevê o art. 179, § 7º do novo RITCU.

7.4. Cumpre informar que o Sr. Gilton Andrade faleceu, em 13/3/2012, consoante certidão de óbito que constitui a peça 16 dos presentes autos. Cessando, pois, os poderes do advogado da parte, nos termos do art. 682, inc. II do Código Civil Brasileiro.

7.5. Desse modo, a fim de regularizar a comunicação do Acórdão 2611/2011-TCU-Plenário, novo ofício deverá ser enviado ao espólio do Sr. Gilton Andrade Santos, na pessoa da inventariante, devidamente nomeada, uma vez que ainda não foi homologada a partilha de bens entre os herdeiros, conforme se verifica na cópia do respectivo processo do inventário (peça 17).

7.6. Por fim, no que tange a esse responsável, registra-se que deve ser considerada, para cálculo do trânsito em julgado do acórdão condenatório, a data da notificação do Acórdão 4548/2010-TCU-1ª Câmara, ocorrida em 12/8/2010 (peça 2, p.217), que julgou embargos de declaração. Ressalta-se que o embargo de declaração julgado pelo Acórdão 7488/2010-TCU-1ª Câmara (não conhecido) e o recurso de revisão interposto pelo responsável, julgado pelo Acórdão 1413/2011-TCU-Plenário, não tiveram qualquer efeito suspensivo. Do mesmo modo, não tiveram qualquer efeito suspensivo sobre o acórdão condenatório os embargos de declaração e o agravo interpostos (julgados pelo Acórdão 2611/2011-TCU-Plenário) contra a deliberação que não conheceu o recurso de revisão, visto que atacaram este último acórdão, não tendo, por conseguinte, qualquer efeito sobre a condenação.

7.7. Desse modo, o trânsito em julgado do acórdão condenatório para esse responsável ocorreu em 28/8/2010. Observa-se que no Cadirreg constava incorretamente como data do TJ 30/8/2010, sendo feita a devida alteração. Ademais, nesse sistema ainda não foi registrado o falecimento desse ex-gestor, por isso, sugere-se solicitar à Secinf/Seses que efetue esse lançamento.

Responsável: **Sr. Francisco Campos de Oliveira**

8.1. A notificação do Acórdão 761/2007-1ª Câmara foi encaminhada ao endereço do Sr. Francisco Campos de Oliveira (peça 2, os.130-131 e). Contudo, a correspondência foi devolvida com a indicação “recusada” (peça 2, ps. 139-141). Assim, esse ex-gestor foi notificado por intermédio e seus advogados devidamente constituídos aos autos (peça 2, ps. 142 e 149-150 e 155). Uma vez que a procuração à p. 9, peça 4, estabelecia poderes para os representantes legais receberem “citação, intimação...”, considera-se válida essa notificação.

8.2. Esse responsável foi devidamente notificado, também por meio de seus advogados, da decisão proferida no Acórdão 671/2008-TCU-1ª Câmara, que julgou recursos de reconsideração (167-168 e 178, peça 2).

8.3. A notificação do Acórdão 4548/2010-TCU-1ª Câmara, que julgou embargos de declaração contra o Acórdão 671/2008-TCU-1ª Câmara, foi realizada mediante o ofício à p.201, peça 2, entregue em 11/8/2010 (peça 2, p. 214). Os advogados da parte também tiveram ciência da decisão (peça 2, ps.207 e 233).

8.4. Esse ex-gestor foi devidamente comunicado das decisões proferidas no Acórdão 7488/2010-TCU-1ª Câmara e no Acórdão 1413/2011-TCU-Plenário, que julgaram, respectivamente, embargos de declaração (não conhecido, portanto sem efeito suspensivo) e recurso de revisão (peça 2, ps. 239, 252, 254 e 283). Os advogados da parte também tiveram ciência da decisão (peça 2, ps. 240, 246, 256 e 269).

8.5. Não identificamos aos autos o envio de comunicação ao Sr. Francisco Campos, ou aos seus procurados, relativa ao Acórdão 2611/2011-TCU-Plenário, que julgou embargos e agravos opostos pelo Sr. Gilton Andrade Santos. E, segundo o art. 18, § 4º, da Resolução -TCU nº 170/2004, quando for apreciado recursos interpostos às deliberações do Tribunal, “mesmo que não conste do respectivo acórdão, deverão ser feitas comunicações sobre a deliberação adotada a todas as autoridades, responsáveis e interessados a quem foi dirigida comunicação quando da adoção da deliberação recorrida”.

8.6. Diante disso, com base no art. 179, § 7º do novo RITCU, faz-se necessário o envio de correspondência ao responsável, por meio de seus advogados constituídos aos autos, comunicando a decisão proferida no Acórdão 2611/2011-TCU-Plenário.

8.7. Registra-se que os efeitos dos recursos interpostos pelo Sr. Gilton Andrade Santos estendem ao Sr. Francisco Campos de Oliveira, haja vista que são responsáveis solidários. Assim, aplica-se, nesse caso, o mesmo entendimento exposto no subitem 7.6 desta instrução, no sentido de que deve ser considerada, para cálculo do trânsito em julgado, a data da notificação do Acórdão 4548/2010-TCU-1ª Câmara, que julgou embargos de declaração, ocorrida, no caso desse ex-gestor, em 11/8/2010 (peça 2, p.214). Portanto, o TJ o acórdão condenatório ocorreu em 27/8/2010.

8.8. Por fim, cumpre informar que os registros no Cadirreg indicam que o TJ do acórdão condenatório para esse responsável ocorreu em 30/8/2010. Porém, o correto é 27/8/2010, em face do exposto no parágrafo anterior. Além disso, nesse sistema não foram lançadas as deliberações relativas aos recursos interpostos pelo Sr. Gilton Andrade Santos. Tendo em vista que os efeitos desses recursos alcançam o Sr. Francisco Campos de Oliveira, sugere-se solicitar à Secinf/Seses a atualização desses registros.

Responsável: José Cassiano da Silva

9.1. O Sr. José Cassiano da Silva foi devidamente notificado do Acórdão 761/2007-TCU-1ª Câmara e do Acórdão 671/2008-TCU-1ª Câmara (peça 2, ps. 132-133, 151, 171-172 e 184).

9.2. Tentou-se notificar esse responsável da deliberação proferida no Acórdão 4548/2010-TCU-1ª Câmara, que julgou embargos de declaração, mediante o ofício de ps. 205-206, peça 2. Entretanto, a correspondência retornou com a indicação “falecido” (peça 2, p. 225).

9.3. Registra-se que o recurso supracitado tinha efeito suspensivo que, para todos os efeitos, estendia-se ao Sr. José Cassiano da Silva, uma vez que ele era responsável solidário com o Sr. Gilton Andrade Santos (que interpôs os referidos embargos).

9.4. Observa-se que também se encontram pendentes de envio as comunicações relativas ao Acórdão 7488/2010-TCU-1ª Câmara e ao Acórdão 2611/2011-TCU-Plenário.

9.5. No que tange ao Acórdão 1413/2011-TCU-Plenário, que julgou recurso de revisão interposto pelo Sr. Gilton Andrade, verifica-se que foi encaminhada correspondência a Sr^a Oni Faria da Silva, possível representante do espólio (peça 2, ps.275 e 285). Todavia, essa notificação não se afigura válida, haja vista que não há aos autos informações sobre a existência de inventário, a designação de inventariante ou de administrador provisório do espólio, ou mesmo a ocorrência de partilha dos bens e a identificação dos sucessores.

9.6. Em pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, realizada em 1º/10/2012, opção “pesquisar em todas as comarcas” e “nome da parte” : Oni Faria da Silva e José Cassiano da Silva, não foram encontrados estes dados. Assim, sugere-se diligenciar à Comarca de Jaciara/MT a fim de obter informação sobre a existência ou não do processo de inventário em questão.

9.7. Registra-se ainda que se realizou pesquisa na página da internet da Central de Informações de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários de Mato Grosso- Ciesdimat a fim de identificar a existência do inventário extrajudicial desse *de cujus*. Mas, não há tais registros.

9.8. Além disso, por intermédio de mensagem eletrônica encaminhada ao Cartório do 2º Ofício de Jaciara/MT, obtivemos a informação de que “não foi encontrado inventário extrajudicial de José Cassiano da Silva” (peça. 18).

9.9. Em face do exposto, cabe a esta Secex adotar providências no sentido de identificar o administrador provisório, ou inventariante, ou os herdeiros do Sr. José Cassiano e posteriormente regularizar as comunicações relativas as decisões proferidas no Acórdão 4548/2010-TCU-1ª Câmara, o Acórdão 7488/2010-TCU-Plenário, Acórdão 1413/2011 e Acórdão 2611/2011-TCU-Plenário.

9.10. Ainda no que tange a esse responsável, constata-se que o seu nome consta do Cadirreg. Todavia, o entendimento deste Tribunal, em relação à responsabilidade do terceiro não integrante da administração pública, mas que tenha concorrido para o cometimento do dano, é que não incide o julgamento de mérito de contas, senão a imputação de débito, de forma solidária, e a cominação da multa aplicável à espécie (v. Acórdãos 1.549/2005 da 2.ª Câmara e 344/2006, 640/2006, 934/2007 e 1.880/2007 do Plenário). Aparentemente, houve um equívoco, nesse registro, devido ao fato do acórdão constar a expressão “julgar as presentes contas”, quando o correto seria especificar as pessoas, no caso os agentes do extinto DNER, cujas contas deveriam ser julgadas, nos termos do Anexo III da Resolução - TCU 164/2003.

9.11. Diante disso, em relação à questão supra, entende-se que se trata de um erro material no subitem 9.2 do Acórdão 761/2007-TCU-1ª Câmara, que deve ser retificado, nos termos do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, para que onde se lê: “julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e José Cassiano da Silva”; leia-se: “julgar irregulares as contas do Sr. Gilton Andrade Santos, ex-Procurador Chefe do DNER; e do Sr. Francisco Campos de Oliveira, Chefe do 11º DRF/DNER/MT; e condenar esses responsáveis e o Sr. José Cassiano da Silva”.

9.12. Posteriormente, deverá se feita a exclusão desse responsável do sistema Cadirreg.

10. Compulsando os autos, verifica-se ainda a ocorrência de inexactidão material no item 9.2 do Acórdão 761/2007-TCU-1ª Câmara em relação ao cofre credor, haja vista que consta como credor o DNIT, quando o correto é o Tesouro Nacional, nos termos do inc. I, art. 4º do Decreto nº 4.128/2002 (Dispõe sobre a inventariança, a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, e dá outras providências).

11. Ante o exposto, submeto os autos ao Sr. Secretário propondo:

11.1 enviar os presentes autos ao Gabinete do Ministro Relator, Exmo. Aroldo Cedraz, via MPTCU, com proposta de corrigir, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão 761/2007-TCU-1ª Câmara, para que onde se lê: “julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e José Cassiano da Silva,”; leia-se “julgar irregulares as contas do Sr. Gilton Andrade Santos, ex-Procurador Chefe do DNER; e do Sr. Francisco Campos de Oliveira, Chefe do 11º DRF/DNER/MT; e condenar esses responsáveis e o Sr. José Cassiano da Silva”. E, onde se lê: "o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, leia-se: "o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, nos termos do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União.

12. Após as retificações retromencionadas, os presentes autos deverão ser restituídos à Secex/MT para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) diligenciar à Comarca de Jaciara/MT para que, em havendo processo de inventário dos bens do Sr. José Cassiano da Silva (CPF 007.228.041-72) seja enviado a este Tribunal cópia desse processo, acompanhado dos seguintes documentos:

a.1.) cópias autenticadas das partilhas para cada um dos beneficiários dos bens do espólio;

a.2) dados pessoais dos beneficiários: nome, endereço completo, número de CPF.

a.3) termo de inventariante;

a.4) avaliação do espólio; e

a.5) demais sentenças exaradas nos autos de inventariança

b) de posse das informações obtidas na diligência supra, promover a notificação/comunicação das decisões proferidas no Acórdão 4548/2010-TCU-1ª Câmara, no Acórdão 7488/2010-TCU-Plenário, no Acórdão 1413/2011 e no Acórdão 2611/2011-TCU-Plenário, aos herdeiros do Sr. José Cassiano da Silva, caso tenha sido homologada a partilha de bens, ou ao espólio, na pessoa do inventariante ou do administrador provisório, se não tiver ocorrido essa partilha ou inexistir inventário, respectivamente, com base no art. 18 A, parágrafo único, incisos I e II, da Resolução-TCU 170/2004.

c) comunicar ao representante legal do Sr. Francisco Campos de Oliveira, com base no art. 179, § 7º, do RITCU, da decisão proferida no Acórdão 2611/2011-TCU-Plenário;

d) encaminhar ao espólio do Sr. Gilton Andrade Santos, na pessoa da inventariante, Sr. Juliane Ferreira Andrade da Fonseca, cópia da decisão proferida no Acórdão 2611/2011-TCU-Plenário;

e) solicitar à Secinf/Seses a atualização do Cadirreg, referente ao Sr. Francisco Campos de Oliveira, das deliberações relativas ao Acórdão 4548/2010 1ª Câmara, Acórdão 7488/2010 1ª Câmara; Acórdão 1413/2011-Plenário e Acórdão 2611/2011 Plenário, uma vez se tratam de julgamentos de recursos impetrados por responsável solidário;

f) solicitar à Secinf/Seses o registro do falecimento do Sr. Gilton Andrade Santos no Cadirreg, encaminhando em anexo a respectiva certidão de óbito.

TCU-Secex/MT, em 3 de outubro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Madaí Souza de Carvalho

Assessora Secex/MT

Matrícula TCU nº 7680